## feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº/14226/2004 \$ 20 P) DIVISÃO: DI MET-14:09.04	
MAT.: VISTO: Claudio &	
Parecer Tecnico DIMET 620/2004	ĺ
Processo COPAM: 1328/2002/002/2	2002.

## **PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: CAL VELOSO LTDA.

Empreendimento: fabricação de cal virgem

Atividade:

DN01/90 10.20,00

Classe/Porte: médio /IA

Localização:

ON 74/04 B-01-02-3

Clarse / Parte: 1/pequence

Endereço: Rua Galeno Silva, nº 291 - centro

Município: Córrego Fundo/MG

Referência: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 1068/02 Infração: grave e gravíssima

## **RESUMO**

Baseado em vistoria realizada em 19.08.2002, foi lavrado o auto de infração nº 1068/02 em 26.08.2002, por "instalar e dar início à atividade efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente sem Licenças de Instalação e de Operação do COPAM". A empresa foi informada em 02.09.2002 através do ofício OF. DIMET/nº 551/02, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Não apresentou defesa. Em 26.05.2003 o processo administrativo COPAM/PA/nº 1328/2002/002/2002 referente ao Auto de Infração nº 1068/02 foi julgado pela presidência da FEAM tendo sido aplicada a multa de R\$ 7.449,76 referente a infração grave. Em 22.06.2004 este mesmo processo foi julgado pela Câmara de Atividades Industriais tendo sido aplicada a multa de R\$ 26.603,56 referente a infração gravíssima.

O ofício OF/COPAM/FEAM/DICOF/nº 355/2004 comunicando o julgamento do Auto de Infração foi encaminhado à empresa em 27.07.2004, conforme AR apenso ao processo. Em 13.08.2004, portanto, tempestivamente, entrou com Pedido de Reconsideração da multa a ela aplicada. Alegou que deu inicio em suas atividades em 18.08.2000, com registro do seu Contrato Social na Junta Comercial Estado de Minas Gerais, sob protocolo n 202615243, em 18.03.2002 foi emitido o FOB para obtenção da licença Ambiental. Alegou também que entre 01.01.2002 e 31.12.2002 a industria calcinou e comercializou sua produção somente nos meses correspondentes ao período de safra das Usinas Açucareiras — abril a setembro — permanecendo paralisada nos demais meses do ano. No pedido de reconsideração não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Consta no Sistema SIAM que o processo de LO possui parecer técnico favorável a concessão da LO.

Não há registro de outra autuação alem do Auto de Infração nº 1068/02.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se que a aplicação da penalidade seja mantida.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET

Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM

Autor: Flavia Medina Cury

Prestadora de Serviço Fundação
Renato Azeredon,

Assinatura:

Data: 14 / 09 / 04

Data: 14 / 09 / 04

Data: 15 / 09 / 04